



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001233/2006-86
Recurso nº 168.965 - Voluntário
Resolução nº **1102-0065 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31/01/2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente TERRAS ALTAS AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento, nos termos do parágrafo 2º, art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, conforme voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Silvana Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“A contribuinte acima qualificada sofreu a lavratura de autos de infração, com a exigência de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 2.539.171,88 (fls. 05/17), do PIS, no valor de R\$ 872.519,72 (fls. 18/29), da Cofins, no valor de R\$ 4.027.017,18 (fls. 30/41) e da CSLL, no valor de R\$ 1.461.948,38 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 19/

03/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 24/03/2012 por IVETE MALAQUIAS PES

SOA MONTEIRO

Impresso em 10/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

42/53), totalizando R\$ 8.900.657,16 (fl. 04). Os demonstrativos de apuração do PIS e da Cofins e da Situação Fiscal Apurada se encontram as fls. 175/186.

O lançamento relativo ao IRPJ decorreu dos fatos contidos na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 06/09, dos Demonstrativos “Apuração do PIS/PASEP” (fls. 175/177) e “Apuração da Cofins” (fls. 178/180). Em suma, foi apurada omissão de receitas, em razão de dois motivos: a) a contribuinte encontrava-se omissa na entrega da DIPJ desde o ano-calendário de 2001; b) foram levantados os valores do faturamento no livro de apuração do ICMS (fls. 79/117 e 130/174) e determinadas as bases de cálculo do IRPJ e seus reflexos; c) os débitos declarados em DCTF foram considerados no auto de infração como “compensação”.

Os autos de infração relativos à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

Intimada das autuações em 29/03/2006, conforme fls. 05, 18, 30 e 42, a contribuinte apresentou impugnação em 28/04/2006 (fls. 195/202), alegando, resumidamente, que:

a) a autuação fiscal não levou em consideração, quando da determinação da receita bruta para fins de tributação, a não inclusão dos impostos não cumulativos cobrados destacadamente dos adquirentes dos produtos, nos termos do § único do art. 224 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, e inciso I, parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998;

b) no que tange à CSLL não constam dos autos a compensação prevista no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/1998;

c) imperioso, portanto, que tais valores sejam deduzidos da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sob pena de ilegalidade dos lançamentos, pugnando, antecipadamente, pela posterior apresentação e comprovação dos valores a serem deduzidos e/ou comprovados;

d) a cobrança de juros de mora segundo a variação da taxa Selic é inaplicável às obrigações tributárias, citando jurisprudência.

Finaliza requerendo o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS rejeitou as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade e, no mérito, julgou integralmente procedentes os lançamentos efetuados. O Acórdão 04-13.526, fls. 237 a 244, está assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quer incidente sobre o lucro real, quer lucro presumido ou arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, dela excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais a autuada seja mera depositária.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS.

A pessoa jurídica somente poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS, desde que esta tenha sido efetivamente paga até a data do pagamento da CSLL a ser compensada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
PIS. COFINS.

O entendimento adotado relativamente aos autos reflexos acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Cientificada desta decisão em 05.05.2008, conforme AR de fls. 266, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23.05.2008, fls. 268 a 276, no qual apenas reprisa os mesmos argumentos expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

A recorrente demanda a exclusão, das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS, e da COFINS, dos impostos não cumulativos cobrados destacadamente dos adquirentes dos produtos, nos termos do parágrafo único do art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, abaixo transcritos.

Art. 224. (...)

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Lei nº 9.718/1998:

Art. 3º. (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;”

No que toca ao disposto no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, verifica-se que as alegações recursais, portanto, dizem respeito à tese que se encontra em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, qual seja, a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do custo do ICMS sobre as vendas efetuadas.

Nos termos do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, bem como no disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, deve ser sobrestado o julgamento dos recursos em tramitação no CARF, sempre que o STF tenha determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, até que transite em julgado a decisão proferida pelo STF nos termos do art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

Os dispositivos citados estão abaixo transcritos:

Regimento Interno do CARF

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012

“Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VIII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou

b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.”

Nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC-18, em que está sob o crivo do STF a análise da inclusão ou não do ICMS sobre as vendas efetuadas na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi deferida a medida cautelar, nos termos do voto do relator, Min. Menezes Direito, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. A ementa está assim redigida:

“Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.”

Pelo exposto, tendo em vista o sobrestamento, pelo STF, dos processos que versam sobre esta matéria, e o fato de que ainda não foi sequer proferida decisão nos autos da ADC-18, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, deve o julgamento do presente processo ser sobrestado até que transite em julgado a decisão que vier a ser proferida pelo STF na referida Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Processo nº 10183.001233/2006-86
Resolução n.º **1102-0065**

S1-C1T2
Fl. 6

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA